



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.001191/2001-87
Recurso nº : 128.968
Acórdão nº : 303-32.723
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : AMÉRICO ALVES FRANCISCO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A comprovação da existência de áreas de preservação permanente e área de reserva legal, comprovada mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ainda que protocolado fora de prazo, confirma a não incidência do ITR.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que nega provimento quanto à área de reserva legal.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10670.001191/2001-87
Acórdão nº : 303-32.723

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração exigindo a diferença do ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando R\$ 25.177,25. A falta de recolhimento foi apurada conforme Malha Valor do ITR/1997. O contribuinte informou neste documento áreas de preservação permanente e de utilização limitada, num total de 1.284,4 ha. Durante procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 foi o contribuinte intimado a comprovar a natureza das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada. Em não tendo sido atendida a intimação, lavrou-se auto de infração, por se entender que a área tributável excedi àquela constante da DITR. Inconformado com o lançamento, interpôs o contribuinte tempestiva impugnação. Além de anexar o ADA e matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva florestal, argumentou o contribuinte que:

1. o descumprimento do prazo estabelecido pela INSRF nº67/97 para a formalização junto ao IBAMA da requisição de emissão do ADA não autorizaria, por si só, a cobrança do ITR, em face do princípio da legalidade estrita em matéria tributária;
2. a não requisição do ADA no prazo estabelecido implicaria em descumprimento de obrigação acessória, não ensejando a cobrança do imposto, mas tão-somente a imposição de multa;
3. a exigência teria sido satisfeita, eis que os documentos solicitados foram anexados à impugnação;
4. a existência física das áreas glosadas pela impugnada teria restado comprovada, não podendo prosperar a cobrança do imposto.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório

Processo nº : 10670.001191/2001-87
Acórdão nº : 303-32.723

junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão de tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador no correspondente exercício.

Lançamento procedente.

Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal, o contribuinte alegou, em síntese que uma vez provada que a veracidade da informação constante da DITR, seria despicendo o prazo estabelecido pela IN/SRF nº67/97, uma vez do que contrário atentar-se-ia contra o princípio da verdade real dos fatos.

É o relatório.



Processo n° : 10670.001191/2001-87
Acórdão n° : 303-32.723

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 61 e 62), bem como pelo cumprimento da exigência de apresentação de garantia recursal, mediante depósito (fls. 69).

Inicialmente, quanto à área de preservação permanente, afasto os argumentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF no acórdão recorrido, por entender que o Ato Declaratório Ambiental – ADA, apresentado às fls. 35, mesmo datado de 25/01/2002, satisfaz a obrigação de comprovação da área referida.

Em verdade, tendo restada comprovada, ainda que intempestivamente, a natureza da área declarada como não tributável, em razão de ser de preservação permanente, não pode prosperar o lançamento efetuado. Do contrário, estar-se-ia dando primazia à forma, no lugar do conteúdo, afrontando-se, ainda, o princípio da verdade real dos fatos. Como é cediço, a atuação da administração pública deve sempre se pautar pela realidade última dos fatos, conformando-se aos mesmos. O ADA, ainda que solicitado alguns anos após a DITR, é prova plena da natureza da área declarada como de preservação permanente, eis que o lapso temporal é exíguo o suficiente para elidir qualquer dúvida quanto à existência das mesmas à época da declaração do contribuinte.

Quanto à área de reserva legal, entendo que, conforme o art. 10, § 4º, I, da Instrução Normativa SRF n.º 43/1997 (abaixo transcrito), com a redação dada pelo art. 1º, da Instrução Normativa SRF n.º 67/1997, para que assim seja considerada, a mesma deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, de acordo com o disposto na Lei n.º 4.771, de 1965 (Código Florestal).

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão

Processo nº : 10670.001191/2001-87
Acórdão nº : 303-32.723

delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º; 4.771, de 1965;

(...)"

Ressalte-se, entretanto, que a exigência sustentada pelo acórdão recorrido - com base na interpretação do art. 111, do CTN - de que a averbação deveria ser satisfeita na data de ocorrência do fato gerador do ITR, ou seja, dia 1º de janeiro de 1997, fere igualmente o Princípio da Verdade Material. Isso porque, as certidões apresentadas pela ora recorrente às fls. 31 dos autos, mesmo que efetuadas em período posterior ao de 01/01/97, satisfazem de forma completa a comprovação da área de reserva legal, nos termos do Código Florestal.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, conheço e dou PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora